



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATÓRIO E VOTO REV - G.MCM - 3512/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3019/2021
PROTOCOLO	: 2095311
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO - 2020
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Murtinho, exercício de 2020, do Sr. Derlei João Delevatti, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 77-78.

Respostas encaminhadas através das peças 84-88.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 95, manifestou-se pelo Parecer Prévio Favorável à Aprovação.

O Ministério Público de Contas, peça 97, manifestou-se concluindo pelo Prévio Favorável à Aprovação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que não houve o cumprimento total do Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto a publicidade dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF).

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **28,50%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	65.532.825,30
Total da Despesa para fins de limite	18.677.421,17
% Aplicado	28,50%

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo aplicado **83,56%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	14.159.439,70
Pagamento dos Profissionais do Magistério	11.844.840,50
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	11.119,19
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	83,56%

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 78/82) Anexo 10 FUNDEB (TC/2294/2021, fls. 43) Anexo 14 e 17 FUNDEB (TC/2294/2021, fls. 93/95 e 98)

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **25,06%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	47.027.073,14
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	11.786.214,74
% Aplicado	25,06%

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 78/82) Anexo 11 - FMS (TC/2976/2021, fl. 36) Anexo 11 - FMS (TC/2976/2021, fls. 36), Anexo 13 - FMS (TC/2976/2021, fls. 142/145), e Anexo 17 – FMS (TC/2976/2021, fls. 151).

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,94%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	65.648.498,09	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	4.595.394,87	7,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	3.898.803,36	-
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.898.803,36	5,94
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	3.898.803,36	5,94
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	3.898.803,36	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls. 506/510), Anexo 13 – Executivo (fls.944/947), Anexo 13 – Câmara (TC/3149/2021, fls. 71/74), LOA 2020.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, “C”)	VALORES
1. Receita Corrente	99.967.131,16
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	2.282.470,25
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	27.727,65
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	10.095.606,25
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	87.561.327,01
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	4.691.041,32
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	82.870.285,69

Anexo 10 Consolidado (fls. 78/82)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legisla- tivo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	82.870.285,69	82.870.285,69	82.870.285,69
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	38.354.265,76	2.858.558,60	41.212.824,36
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	46,28	3,45	49,73
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	44.749.954,27	4.972.217,14	49.722.171,41
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	42.512.456,56	4.723.606,28	44.749.954,27
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	40.274.958,85	4.474.995,43	44.749.954,27

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 14); Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram impropriedades relativas à falta de publicação dos Demonstrativos Fiscais, em meios eletrônicos.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	5,94% regular
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	25,06% regular
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	28,50% regular
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	3,45% regular
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	46,28% regular

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

após a intimação do gestor, permaneceu o cumprimento total do Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto a publicidade dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF) em meios eletrônicos, contudo, percebe-se que embora o jurisdicionado não tenha sanado a impropriedade apontada anteriormente, a mesma é passível de ser ressaltada com as devidas recomendações.

Sendo assim, merece ressalva o apontamento, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Derlei João Delevatti, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades, no caso, a observância integral do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 48-A e 55, § 2º;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33 e 59 da LCE n. 160, de 2012.

É o voto.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno (art. 62, I e II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

NEI/DSS

